



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 81/13

TERESINA - PI Disponibilização: segunda-feira, 29 de abril de 2013 - Publicação: terça-feira, 30 de abril de 2013.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 347/2013, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Torna público o Edital de inscrição de artigos, opiniões, relatórios técnicos, notícias e deliberações relevantes proferidas no âmbito do TCE, para publicação na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar a Revista do Tribunal de Contas do Piauí – TCE/PI como instrumento de veiculação de artigos científicos, opiniões, relatórios técnicos, notícias e deliberações relevantes proferidas no âmbito do TCE/PI.

Art. 2º Os artigos a serem submetidos à publicação na Revista do TCE/PI deverão estar vinculados às linhas de atuação do Órgão, a seguir relacionadas:

- I - gestão pública;
- II - políticas públicas e participação social;
- III – finanças e tributação;
- IV- seguridade social;
- V - comunicação e visibilidade institucional;
- VI - gestão de pessoas, do conhecimento e transformação do trabalho;
- VII- gestão estratégica da inovação;
- VIII- contabilidade e direito público;
- IX– economia e administração pública;
- X – fiscalização de obras e serviços de engenharia;
- XI– tecnologia da informação aplicada a administração pública;

§ 1º Os artigos deverão ser escritos em português, inglês ou espanhol.

§ 2º Quanto ao formato de apresentação dos artigos, os proponentes deverão observar as regras contidas no Anexo I.

Art. 3º Será dada preferência a artigos inéditos ou que não tenham sido publicados até a data limite para a submissão prevista neste edital.

Art. 4º O presente processo seletivo está aberto à participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e aos demais interessados na temática referida no art. 2º.

§ 1º Os servidores e demais interessados deverão enviar, até o dia 15 de maio de 2013, o material respectivo para o endereço eletrônico: assessoria@tce.pi.gov.br.

§ 2º A partir do exercício de 2014, o prazo para entrega de material para publicação será até 15 de março de cada ano.

§ 3º Ao final do processo, os autores dos artigos aprovados deverão preencher e encaminhar para o mesmo endereço eletrônico a versão digitalizada de declaração, autorizando sua publicação impressa e a respectiva disponibilização na *internet*, nos termos do Anexo II, com cópia da carteira de identidade ou outro documento oficial.

Art. 5º O Conselho Editorial da Revista do TCE-PI selecionará até 15 (quinze) artigos para publicação.

§ 1º Para fins de avaliação dos artigos submetidos, serão considerados os seguintes critérios:



- I - estrutura lógica;
 - II - qualidade técnica e científica;
 - III - relevância frente à temática da revista;
 - IV - originalidade;
 - V - redação (coerência, ortografia e gramática); e
 - VI - obediência às normas de apresentação pertinentes, fixadas pela ABNT.
- § 2º Os especialistas avaliadores apresentarão suas conclusões sobre os trabalhos submetidos.

Art. 6º O Conselho Editorial divulgará o resultado da seleção, recomendando aos autores dos artigos aceitos com pendências os ajustes para submissão da versão final do artigo.

§ 1º As revisões efetivadas por recomendação do Conselho Editorial não afetam a propriedade intelectual nem eximem os autores da responsabilidade pelas opiniões emitidas ao longo dos artigos.

§ 2º As opiniões, relatórios técnicos, notícias e deliberações relevantes proferidas no âmbito do TCE/PI serão publicados na revista a critério do Conselho Editorial que as analisará e aprovará com plena liberdade.

Art. 7º A versão final dos artigos aprovados será submetida às revisões de gramática, ortografia e normatização.

Parágrafo único. Após a revisão referida no *caput* o material será submetido aos autores, visando assegurar a fidelidade às idéias e aos conceitos emanados.

Art. 8º Não serão devidos direitos autorais pela publicação dos artigos selecionados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESIDENTE DO TCE/PI



ANEXO I

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

1 CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Os originais devem ter no mínimo 5(cinco) e no máximo 35 (trinta e cinco) páginas, contando com as correspondentes referências.
- b) As propostas deverão ser apresentadas no formato definido pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 6022:2003 (artigos em publicação periódica científica impressa), e por aquelas referidas no item 2 desse documento, a saber:
- NBR 6023:2002 - Informação e documentação - Referências – Elaboração;
 - NBR 6024:2012 - Informação e documentação - Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação;
 - NBR 6028:2003 - Resumos – Procedimento;
 - NBR 10520:2002 - Informação e documentação - Citações em documentos – Apresentação
 - IBGE. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993.

2 ESTRUTURA DO ARTIGO - ASPECTOS GERAIS:

a) Título e subtítulo

O título e o subtítulo (se houver) devem ser breves e suficientemente específicos, descritivos e representativos do seu conteúdo. Devem figurar no alto da primeira página do artigo, em posição centralizada, separados por dois pontos.

b) Autoria

Na versão definitiva para publicação, o(s) nome(s) do(s) autor(es) deve(m) ser colocado(s) logo abaixo do título, seguido(s) de asterisco(s) que remeta(m) à(s) sua(s) qualificação(ões) acadêmica(s) na área de conhecimento do artigo, expressas por um currículo resumido, acompanhada(s) dos respectivos endereços eletrônicos. Estes últimos elementos devem aparecer em nota de rodapé da primeira página, cuja chamada será feita por asterisco colocado ao lado do(s) nome(s) do (s) autor(es).

Exemplo:

Fulano de tal é Auditor das Contas Públicas do TCE-PI, graduado em administração pela Universidade Federal do Piauí (UFP)I e mestre em Administração Pública pela Universidade de Brasília (UNB). Email: fulanodetal@tce.pi.gov.br

c) Resumo na língua do texto

Elemento constituído de uma sequência de frases concisas e objetivas (e não de uma simples enumeração de tópicos), não ultrapassando 250 palavras. Utilizar parágrafo único, com espaço simples entre linhas.

d) Palavras-chave

Representam os termos que indicam os temas principais abordados no artigo, devendo aparecer logo abaixo do resumo e conter de três a seis palavras, separadas entre si por ponto.

e) Corpo do texto

- Introdução: Deve apresentar o tema proposto, sua justificativa e objetivos, de modo que o leitor tenha uma visão mais abrangente do tema abordado.
- Desenvolvimento: Parte principal do artigo, que contém a exposição ordenada e pormenorizada do assunto tratado.
- Conclusão: Este item deve conter comentários conclusivos, destacando-se as principais contribuições da pesquisa em termos de produção de conhecimento.

f) Referências

Deve-se elaborar lista com a referência de todos os autores citados, incluída ao final do artigo.

3 ORIENTAÇÕES PARA FORMATAÇÃO DO ARTIGO

a) **Formato do texto:** .doc, com alinhamento justificado;

b) **Margens:** superior e esquerda - 3 cm, inferior e direita - 2 cm

c) **Fonte:** Times New Roman, 12 pt (excetuando notas de rodapé e citações com mais de 3 linhas, em que deve se empregar o tamanho de fonte 10 pt);

d) **Espaçamento entre linhas:** 1,5, no corpo de texto normal, e simples, nos parágrafos das citações diretas com mais de três linhas, nas notas de rodapé e na lista de referências;

e) **Citações diretas (transcrições de trecho de obra referida):** até 3 linhas, colocar entre aspas, no corpo do próprio texto; se superior a este valor, o texto, sem aspas, será grafado com tamanho de fonte 10 pt, devendo constituir parágrafo específico, com recuo de 4 cm da margem esquerda e espaçamento simples.



ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, (nacionalidade), (estado civil), natural de (cidade/UF), (profissão), residente e domiciliado na (logradouro-tipo) (logradouro-nome), nº ____, (complemento), (bairro) - (cidade/UF)) - CEP _____, com RG nº _____ e CPF nº _____, pelo presente instrumento particular, declaro que o trabalho intitulado _____ é inédito e de minha autoria [juntamente com os (co) autores a seguir: _____]. Outrossim, autorizo[amos] a sua reprodução e divulgação total, em meio impresso ou eletrônico (inclusive na internet) a título gratuito, inclusive das fotografias e ilustrações que se refiram a instituições e que estejam contidas no trabalho, para publicação na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Edição 2013.

(Cidade), XX de _ de 2013.

Autor responsável pela inscrição do trabalho

Nota: no caso de mais de um autor, todos terão que assinar solidariamente o termo de autorização, informando seus dados de identificação (CPF e RG).



DECISÃO 018/13

Processo: TC-N- 021277/10
Assunto: Cobrança de multa
Interessado: JUÇARA MARIA LOPES REIS PASSOS LUZ
Orgão/Entidade: FMAS OEIRAS

Cobrança de multa aplicada a(o) Gestor(a) do FMAS de OEIRAS. Atraso no envio de documentos ao TCE. Inteligência do Art. 79 da Lei 5.888/09 c/c Resolução TCE/PI nº 2.118/2001. Não recolhimento de parcelas da dívida. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal.

Considerando que, nos termos da legislação vigente, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, a aplicação de multas por descumprimento de prazo no envio de prestação de contas e documentos, nos termos do art. 79, VII, da lei Estadual nº 5.888/09, Resolução nº 2.118 de novembro de 2001 e Instrução Normativa TCE Nº 3 de 04 de abril de 2013;

Considerando a Certidão e a FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO às fls. 44 expedida pela DIAD – Divisão de Acompanhamento de Decisões desta Corte, atestando o inadimplemento do pagamento da dívida;

Considerando, ainda, que, o(a) gestor(a) foi oficiado no intuito de que procedesse ao pagamento da multa, ou apresentasse defesa, e o mesmo não se manifestou;

Decido pelo encaminhamento de cópia da notificação de multa nº 42.863 à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida, no valor correspondente a 15.989,76 UFR's-PI, em face do não recolhimento voluntário.

Teresina, 25 de abril de 2013

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 060/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) Não envio da LDO, contrariando a Resolução TCE nº 905/09; 2) Divergência entre LOA e Balanço orçamentário; 3) Balanço geral com 23 dias de atraso; 4) Divergência entre saldo de abertura e saldo de encerramento do exercício anterior; 5) Divergência entre o saldo patrimonial do exercício e o somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com o resultado patrimonial do exercício; 6) Registro contábil incorreto no Demonstrativo das variações patrimoniais; 7) Divergência entre Demonstrativo das variações patrimoniais e Demonstrativo da dívida fundada interna; 8) Ausência de esclarecimento sobre o cancelamento de dívidas passivas; 9) Ausência de registro no Demonstrativo da dívida fundada interna de débitos junto a AGESPISA e ELETROBRÁS; 10) Divergência entre saldo inicial da Dívida flutuante e saldo de encerramento do exercício anterior; 11) Inconsistência na prestação de contas eletrônica – SAGRES, especificamente, quanto às informações referentes aos meses de setembro a dezembro.

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA E CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Retornam os autos à pauta para o julgamento das contas de gestão, após envio de documentações complementares, conforme Decisão nº 143/13 da Segunda Câmara, nº 10, realizada dia 27 de março de 2013. Foi concluído o julgamento da Prefeitura Municipal de São João da Serra, como segue:



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no artigo 61 da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator (fls.6.689/6.718), em face das seguintes irregularidades: 1) Não envio da LDO, contrariando a Resolução TCE nº 905/09; 2) Divergência entre LOA e Balanço orçamentário; 3) Balanço geral com 23 dias de atraso, contrariando a Resolução TCE nº 905/09; 4) Divergência entre saldo de abertura e saldo de encerramento do exercício anterior; 5) Divergência entre o saldo patrimonial do exercício (R\$ 745.914,39) e o somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 20.745,11) com o resultado patrimonial do exercício (R\$ 790.911,32); 6) Registro contábil incorreto no Demonstrativo das variações patrimoniais; 7) Divergência entre Demonstrativo das variações patrimoniais e Demonstrativo da dívida fundada interna: O valor de Amortização de dívida, registrado no Demonstrativo das variações patrimoniais (R\$ 62.086,10), não se encontra no Demonstrativo da dívida fundada interna; 8) Ausência de esclarecimento sobre o cancelamento de dívidas passivas: A DFAM solicitou esclarecimentos acerca do cancelamento de R\$ 115.796,06 de dívidas passivas registrado no Demonstrativo das variações patrimoniais, bem como o envio dos processos administrativos correspondentes; 9) Ausência de registro no Demonstrativo da dívida fundada interna de débitos junto a AGESPISA e ELETROBRÁS; 10) Divergência entre saldo inicial da Dívida flutuante e saldo de encerramento do exercício anterior: O montante do saldo inicial do exercício da Dívida flutuante registrado no demonstrativo (R\$ 725.360,50) diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 717.930,07); 11) Inconsistência na prestação de contas eletrônica – SAGRES, especificamente, quanto às informações referentes aos meses de setembro a dezembro.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 640/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. 1) Prestação de contas mensal com média de atraso de 106 dias; 2) Ausência de peças integrantes da prestação de contas mensal; 3) Devolução de 01 (um) cheque no valor de R\$ 29.300,00, sem a correspondente provisão de fundos suficiente à compensação bancária, resultando em dispêndios desnecessários aos cofres públicos com tarifas bancárias, cujo valor remonta a R\$ 20,85; 4) ausência de licitação e a fragmentação de despesas, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação R\$ 1.008.957,83; 5) Desconto indevido de ISS no pagamento de servidores contratados por tempo determinado, quando deveria ser descontada apenas a contribuição previdenciária; 6) Ausência de documentos de despesa referentes ao pagamento de precatórios, tendo como credor a Delegacia Regional do Trabalho; 7) Despesas com apresentações musicais sem formalização de procedimento de inexigibilidade, montante de R\$ 58.450,00; 8) Solicitação de documentação relativa à contratação de serviços jurídicos e contábeis; 9) A DFAM constatou o empenhamento, em 2010, de despesas com transporte escolar realizadas em 2009, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho a posteriori, além de impedir a correta classificação da despesa, que deveria ter sido inscrita em Restos a pagar; 10) Inconsistência na prestação de contas eletrônica e documental e falha no controle interno: várias licitações foram apenas cadastradas, mas não finalizadas no sistema Licitações Web; as prestações de contas eletrônicas ao sistema SAGRES foram todas enviadas com grande atraso, bem como a Documentação Web; 11) Despesa com aluguel de veículos no montante de R\$



212.928,88; 12) Inadimplência perante AGESPISA (R\$ 21.512,84) e ELETROBRÁS (R\$ 55.610,78) .

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA E CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Retornam os autos à pauta para o julgamento das contas de gestão, após envio de documentações complementares, conforme Decisão nº 143/13 da Segunda Câmara, nº 10, realizada dia 27 de março de 2013. Foi concluído o julgamento da Prefeitura Municipal de São João da Serra, como segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no artigo 122, III da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: 1) *Prestação de contas mensal com média de atraso de 106 dias, contrariando Resolução nº 905/09 TCE/PI*; 2) *Ausência de peças integrantes da prestação de contas mensal, contrariando a Resolução nº 905/09 TCE/PI, conforme elencado pela DFAM às fls. 6645 a 6647 (vol. XXIII)*; 3) *Devolução de 01 (um) cheque no valor de R\$ 29.300,00, sem a correspondente provisão de fundos suficiente à compensação bancária, resultando em dispêndios desnecessários aos cofres públicos com tarifas bancárias, cujo valor remonta a R\$ 20,85*; 4) *De acordo com os documentos de fls. 471 (vol. II) a 753 (vol. III) e 778 a 787 (vol. III) foi constatada ausência de licitação e a fragmentação de despesas, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação. As despesas totalizaram o valor de R\$ 1.008.957,83*; 5) *Desconto indevido de ISS no pagamento de servidores contratados por tempo determinado, quando deveria ser descontada apenas a contribuição previdenciária*; 6) *Ausência de documentos de despesa referentes ao pagamento de precatórios, tendo como credor a Delegacia Regional do Trabalho*; 7) *Despesas com apresentações musicais sem formalização de procedimento de inexigibilidade, montante de R\$ 58.450,00*; 8) *Solicitação de documentação relativa à contratação de serviços jurídicos e contábeis*; 9) A DFAM constatou o empenhamento, em 2010, de despesas com transporte escolar realizadas em 2009, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho a posteriori, além de impedir a correta classificação da despesa, que deveria ter sido inscrita em Restos a pagar; 10) Inconsistência na prestação de contas eletrônica e documental e falha no controle interno: várias licitações foram apenas cadastradas, mas não finalizadas no sistema Licitações Web; as prestações de contas eletrônicas ao sistema SAGRES foram todas enviadas com grande atraso, bem como a Documentação Web; 11) Despesa com aluguel de veículos no montante de R\$ 212.928,88; 12) Inadimplência perante AGESPISA (R\$ 21.512,84) e ELETROBRÁS (R\$ 55.610,78). **Vencido**, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes Da Rocha**, no valor correspondente a **1.750 (mil setecentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno). **Vencido**, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 641/2013.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. 1) Gastos com magistério inferior ao índice legal; 2) Restos a pagar no montante de R\$ 34.170,00 e o saldo financeiro disponível R\$ 129,71, restando R\$ 34.170,00 sem comprovação financeira; 3) Fragmentação de despesas no valor de R\$ 8.100,00, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação; 4) Empenho em duplicidade de despesas com contribuições previdenciárias; 5) Contratação de professores substitutos sem demonstração de realização de teste seletivo; 6) Empenhamento de despesas com encargos decorrentes de atraso no recolhimento do INSS dos professores; 7) Descontos indevidos de ISS nas folhas de pagamento relativas aos servidores temporários.

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – GESTOR DO FUNDEB.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: 1) Gastos com magistério 56,49% inferior ao índice legal 60%, contrariando o artigo 60, § 5º do ADCT e no artigo 22, da Lei nº 11.494/07; 2) Restos a pagar no montante de R\$ 34.170,00 e o saldo financeiro disponível R\$ 129,71, restando R\$ 34.170,00 sem comprovação financeira; 3) Fragmentação de despesas com serviço de assessoramento no planejamento do calendário do ano letivo escolar com plano pedagógico (R\$ 8.100,00), cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação; 4) Empenho em duplicidade de despesas com contribuições previdenciárias; 5) Contratação de professores substitutos sem demonstração de realização de teste seletivo; 6) Empenhamento de despesas com encargos decorrentes de atraso no recolhimento do INSS dos professores; 7) Descontos indevidos de ISS nas folhas de pagamento relativas aos servidores temporários.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes Da Rocha**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 642/2013.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Ausência de licitação e fragmentação de despesas, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação; 2) Realização de despesas com serviços de contador; 3) Contratação irregular de servidores e desconto indevido de ISS; 4) Contratação de profissionais de saúde como prestadores de serviço e as despesas com sua remuneração classificadas como Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – GESTOR DO FMS.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: *1) Ausência de licitação e fragmentação de despesas, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação, no valor de R\$ 318.936,37; 2) Realização de despesas com serviços de contador, no total de R\$ 30.000,00, sem o envio do procedimento que respaldou a contratação e do próprio contrato, além disso, tal despesa foi indevidamente alocada na Função Saúde, quando o correto seria na Função Administração; 3) Contratação irregular de servidores e desconto indevido de ISS; 4) Contratação de profissionais de saúde como prestadores de serviço e as despesas com sua remuneração classificadas como Outros serviços de terceiros – Pessoa física.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes Da Rocha**, no valor correspondente a **1.200 (mil e duzentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 643/2013.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Ausência de licitação e a fragmentação de despesas no



valor de R\$ 45.792,94; 2) Foram contratados, durante todo o exercício, serviços de assistente social e psicóloga. Tais serviços são essenciais e de necessidade permanente para as atividades realizadas pelo FMAS. A contratação deveria ter sido antecedida de concurso público e as despesas decorrentes classificadas como Vencimentos e vantagens fixas, ou, havendo autorização legislativa, deveria ter sido realizado processo seletivo e feita a contratação temporária, a fim de atender excepcional interesse público, e as despesas classificadas como Contratação por tempo determinado.

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – GESTOR DO FMAS.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: *1) De acordo com os documentos de fls. 1634 a 1674 (vol. VI) foi constatada a ausência de licitação e a fragmentação de despesas, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação. As despesas totalizaram o valor de R\$ 45.792,94; 2) Foram contratados, durante todo o exercício, serviços de assistente social e psicóloga. Tais serviços são essenciais e de necessidade permanente para as atividades realizadas pelo FMAS. A contratação deveria ter sido antecedida de concurso público e as despesas decorrentes classificadas como Vencimentos e vantagens fixas, ou, havendo autorização legislativa, deveria ter sido realizado processo seletivo e feita a contratação temporária, a fim de atender excepcional interesse público, e as despesas classificadas como Contratação por tempo determinado.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes Da Rocha**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 644/2013.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL RAIMUNDO LOPES CORREIA LIMA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Restos a pagar no montante de R\$ 23.498,48 sem comprovação financeira; 2) Ausência e/ou irregularidades em processos licitatório e fragmentação de despesa; 3) Contratação irregular de servidores e desconto indevido de ISS; 4) Profissionais de saúde contratados como prestadores de serviço e as despesas com sua remuneração classificadas como Outros serviços de terceiros – Pessoa física.



PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11

(23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – GESTOR DO HOSPITAL.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do gestor, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: 1) Restos a pagar no montante de R\$ 23.498,48 sem comprovação financeira; 2) Ausência e/ou irregularidades em processos licitatórios e fragmentação de despesa; 3) Contratação irregular de servidores e desconto indevido de ISS; 4) Profissionais de saúde contratados como prestadores de serviço e as despesas com sua remuneração classificadas como Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes Da Rocha**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 645/2013.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Prestação de contas mensal com média de atraso de 35 dias.; 2) Ausência de peças integrantes da prestação de contas mensal; 3) Despesas com a contratação de serviços contábeis, junto ao Sr. Victor Ferreira de Moraes Neto, no total de R\$ 9.000,00, pagos no período de janeiro a setembro, e a Sra. Iara Mônica dos Santos Carvalho, no valor de R\$ 5.840,00, pagos no período de setembro a dezembro; 4) 4 Pagamento de encargos (multas/juros) decorrentes de atraso no recolhimento de INSS, perfazendo o montante de R\$ 915,72; 5) Pagamento de subsídios diferenciados a alguns vereadores; 6) Variação negativa de 18,51% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2009, sem o envio da norma que fixou o valor dos subsídios.

PROCESSO T.C.E Nº 17.735/11 (23 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: LISBOA ALVES BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls.2.251/2.310), o contraditório da V DFAM (fls. 6.641/6.673), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.6.675/6.684), o voto do Relator (fls.6.689/6.718), considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 6.689/6.718) em face das seguintes irregularidades: 1) Prestação de contas mensal com média de atraso de 35 dias, contrariando a Resolução nº 905/09 TCE/PI.; 2) Ausência de peças integrantes da prestação de contas mensal, contrariando a Resolução TCE-PI nº 905/09; 3) Despesas com a contratação de serviços contábeis, junto ao Sr. Victor Ferreira de Moraes Neto, no total de R\$ 9.000,00, pagos no período de janeiro a setembro, e a Sra. Iara Mônica dos Santos Carvalho, no valor de R\$ 5.840,00, pagos no período de setembro a dezembro; 4) 4 Pagamento de encargos (multas/juros) decorrentes de atraso no recolhimento de INSS, perfazendo o montante de R\$ 915,72; 5) Pagamento de subsídios diferenciados a alguns vereadores; 6) Variação negativa de 18,51% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2009, sem o envio da norma que fixou o valor dos subsídios.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Lisboa Alves Brito**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, o Cons. Substituto e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas, presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11/13, em Teresina, 03 de abril de 2013.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 007/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2.010. PELA REPROVAÇÃO. 1) despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 2) atraso no envio das peças orçamentárias; 3) abertura de créditos adicionais acima do limite legal; 4) não atualização da receita orçamentária; 5) ausência de comprovação de excesso de arrecadação; 6) atraso no envio das prestações de contas; 7) ausência de registro na receita intraorçamentária no Balanço Geral; 8) realização de despesas em valor superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA; 9) divergência entre o valor registrado na despesa por categoria econômica e o demonstrativo das variações patrimoniais; 10) ausência de consolidação dos balanços; 11) ocorrência de déficit orçamentário de execução; 12) divergência entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante; 13) inconsistências no Balanço Patrimonial; 14) cancelamento irregular de restos a pagar; 15) ausência de registro de pagamento de parcelamentos no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: BENIGNO RIBEIRO DE SOUZA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do contador, que se reportaram as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, e nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: 1) *despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal*; 2) *atraso no envio das peças orçamentárias*; 3) *abertura de créditos adicionais acima do limite legal*; 4) *não atualização da receita orçamentária*; 5) *ausência de comprovação de excesso de arrecadação*; 6) *atraso no envio das prestações de contas*; 7) *ausência de registro na receita intraorçamentária no Branco Geral*; 8) *realização de despesas em valor superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA*; 9) *divergência entre o valor registrado na despesa por categoria econômica e o demonstrativo das variações patrimoniais*; 10) *ausência de consolidação dos balanços*; 11) *ocorrência de déficit orçamentário de execução*; 12) *divergência entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante*; 13) *inconsistências no Balanço Patrimonial*; 14) *cancelamento irregular de restos a pagar*; 15) *ausência de registro de pagamento de parcelamentos no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna*.

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 89/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2010. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. 1) atraso na entrega de balancetes; 2) ausência e envio intempestivo de peças; 3) ausência de comprovação de disponibilidade financeira; 4) irregularidade na contabilização de recursos vinculados; 5) divergência entre o Balanço Geral as informações fornecidas pelo STN e SEFAZ; 6) fracionamento de despesas; 7) ausência de licitação; 8) levantamento do montante pago com aluguel de veículos; 9) inadimplemento nas faturas da ELETROBRÁS, AGESPISA, INSS e PASEP; 10) irregularidades na contratação por inexigibilidade; 11) finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo; 12) ausência de comprovação de despesa; 13) falha de controle interno; 14) Mora no recolhimento das contribuições previdenciárias; 15) ausência de documentação comprobatória de receita; 16) ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável. 17) **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:** ausência de notas de empenho na sede da Prefeitura; ausência de pareceres do controle interno e balancetes na sede da Prefeitura; Mora no recolhimento do FMPS; ausência de conciliação bancária dos cheques; armazenamento indevido de merenda escolar; ausência de controle do almoxarifado; deficiência no controle da frota de veículos; ausência de recolhimento de ISS; irregularidades na Tomada de Preços nº 01/10 – Combustíveis e derivados; irregularidades na Concorrência nº 01/2010. – Transporte de alunos.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: BENIGNO RIBEIRO DE SOUZA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), a sustentação oral do Advogado e a manifestação verbal do contador, que se reportaram as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no artigo 122, III da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: 1) *atraso na entrega de balancetes*; 2) *ausência e envio intempestivo de peças*; 3) *ausência de comprovação de disponibilidade financeira*; 4) *irregularidade na contabilização de recursos vinculados*; 5) *divergência entre o Balanço Geral as informações fornecidas pelo STN e SEFAZ*; 6) *ausência de licitação*; 7) *fracionamento de despesas*; 8) *ausência de documentação comprobatória de receita*; 9) *ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável*; 10) *irregularidades na contratação por inexigibilidade*; 11) *finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo*; 12) *ausência de comprovação de despesa*; 13) *falha de controle interno*; 14) *Mora no recolhimento das contribuições previdenciárias*; 15) *ausência de documentação comprobatória de receita*; 16) *ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável*; 17) **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:** ausência de notas de empenho na sede da Prefeitura; ausência de pareceres do controle interno e balancetes na sede da Prefeitura; Mora no recolhimento do FMPS; ausência de conciliação bancária dos cheques; armazenamento indevido de merenda escolar; ausência de controle do almoxarifado; deficiência no controle da frota de veículos; ausência de recolhimento de ISS; irregularidades na Tomada de Preços nº 01/10 – Combustíveis e derivados; irregularidades na Concorrência nº 01/2010. – Transporte de alunos.



*levantamento do montante pago com aluguel de veículos; 8) inadimplemento nas faturas da ELETROBRÁS, AGESPISA, INSS e PASEP; 9) irregularidades na contratação por inexigibilidade; 11) finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo; 12) ausência de comprovação de despesa; 13) falha de controle interno; 14) Mora no recolhimento das contribuições previdenciárias; 15) ausência de documentação comprobatória de receita; 16) ausência de comprovação de créditos em contas do Ativo Realizável. 17) **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:** ausência de notas de empenho na sede da Prefeitura; ausência de pareceres do controle interno e balancetes na sede da Prefeitura; Mora no recolhimento do FMPS; ausência de conciliação bancária dos cheques; armazenamento indevido de merenda escolar; ausência de controle do almoxarifado; deficiência no controle da frota de veículos; ausência de recolhimento de ISS; irregularidades na Tomada de Preços nº 01/10 – Combustíveis e derivados; irregularidades na Concorrência nº 01/2010. – Transporte de alunos.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Benigno Ribeiro de Souza Filho**, no valor correspondente a **3.750 (três mil trezentas e setecentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 90/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) levantamento do montante pago com aluguel de veículos; 2) registro de saldo bancário negativo e de saldo sem comprovação por extratos.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: CARLOS OMAR MASCARENHAS DE ARAÚJO – GESTOR DO FUNDEB.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: 1) *levantamento do montante pago com aluguel de veículos; 2) registro de saldo bancário negativo e de saldo sem comprovação por extratos.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Carlos Omar Mascarenhas de Araújo**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 91/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) fracionamento de despesas; 2) levantamento do montante pago com aluguel de veículos; 3) irregularidades na contratação por inexigibilidade.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: CINTHYA HERLEY KOCHHANN RIBEIRO – GESTORA DO FMS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: 1) *fracionamento de despesas no valor de R\$ 109.984,10*; 2) *levantamento do montante pago com aluguel de veículos o qual alcançou R\$ 135.137,60*; 3) *irregularidades na contratação por inexigibilidade no montante de R\$ 1.470.120,39*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Sra. Cinthya Herley Kochhann Ribeiro**, no valor correspondente a **750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 92/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) divergência entre o Balanço Geral e informações do portal da transparência; 2) ausência de critérios com ajudas financeiras, com transporte e hospedagem a pessoa carentes.



PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO – GESTORA DO FMAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: *1) divergência entre o Balanço Geral e informações do portal da transparência; 2) ausência de critérios com ajudas financeiras, com transporte e hospedagem a pessoa carentes.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Sra. Ianê Mascarenhas Ribeiro**, no valor correspondente a **125 (cento e vinte e cinco) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 93/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) não consolidação das receitas arrecadadas; 2) divergências entre os valores retidos e a cota patronal; 3) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e repasses ao Fundo em desacordo com a Lei.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: NOBERTINA VELOSO DE CARVALHO – GESTORA DO FMPS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: *1) não consolidação das receitas arrecadadas; 2) divergências entre os valores retidos e a cota patronal; 3) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e repasses ao Fundo em desacordo com a Lei.*



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** à **Sra. Nobertina Veloso De Carvalho**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 94/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE. EXERCÍCIO 2.010. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) ausência e envio intempestivo de peças; 2) falhas no exercício do controle interno; 3) despesa total da Câmara superior no limite legal.

PROCESSO T.C.E Nº 16.262/11 (08 volumes).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção, às fls.1.284/1.318, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 1.319/1.367), o contraditório da V DFAM (fls. 2.177/2.201), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.2.232/2.265), o voto do Relator (fls.2.464/2.491), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator (fls. 2.464/2.491) em face das seguintes irregularidades: *1) ausência e envio intempestivo de peças; 2) falhas no exercício do controle interno; 3) despesa total da Câmara superior no limite legal.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Augusto da Silva Vieira**, no valor correspondente a **1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Cons. substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02/13, em Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 703/2013

PROCESSO T.C. 0 Nº 8.552/12.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ - GASPISA, EXERCÍCIO 2.011.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (Diretor - PRESIDENTE)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ (GASPISA), EXERCÍCIO 2.011. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Contratos-termo de Aditivos aos contratos nºs 001/10 e 002/10 que descumpriram o art. 61, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao prazo de publicação de atos; 2) Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA – Investimento realizado pela GASPISA que teve como consequência um prejuízo de R\$ 648.956,99, referente à aquisição de gás junto à Petrobras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (fls.36/46), o contraditório da DFAE (fls. 64/68), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.71/75), o voto do Relator, (fls. 78/82), e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da GASPISA, **exercício 2.011**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, em face das seguintes irregularidades: 1) *Contratos –Termo de aditivo aos contratos nº 001/10 e 002/10 que descumpriram o art. 61, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao prazo de publicação de atos;* 2) *Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA, que teve como consequência um prejuízo de R\$ 648.956,99, referente à aquisição de gás junto à PETROBRAS.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II, da Resolução TCE nº 13/11 Regimento), pela aplicação de **multa** ao **Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, por proposta do Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos e acolhida pelo Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **oficiar** ao Excelentíssimo **Sr. Wilson Nunes Martins** – Governador do Estado do Piauí, para conhecimento da situação operacional da Companhia de Gás do Piauí – GASPISA, a qual apresenta quadro deficitário e, ainda a adoção de medidas cabíveis quanto a manutenção ou não do citado Órgão.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, (ausente por motivo justificado) e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas, Sub – Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de abril de 2013

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

ACÓRDÃO Nº 704/2013

PROCESSO T.C. 0 Nº 8.552/12.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ - GASPISA, EXERCÍCIO 2.011.

RESPONSÁVEL: FABIO MOREIRA AMORIM (Diretor Administrativo Financeiro)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ (GASPISA), EXERCÍCIO 2.011. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Contratos-termo de Aditivos aos contratos nºs 001/10 e 002/10 que descumpriram o art.



61, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao prazo de publicação de atos; 2) Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA – Investimento realizado pela GASPISA que teve como consequência um prejuízo de R\$ 648.956,99, referente à aquisição de gás junto à Petrobras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (fls.36/46), o contraditório da DFAE (fls. 64/68), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.71/75), o voto do Relator, (fls. 78/82), e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da GASPISA, **exercício 2.011**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, em face das seguintes irregularidades: 1) *Contratos –Termode ativo A DFAE (fl.43) informa que a Companhia celebrou em 2011 dois termos ativos:Ativo nº 01ao Contrato 001/10 celebrado com a Empresa Rêdito Contábil Simples Ltda, para prestação de serviço contábil, no valor de R\$ 32.400,00 e o ativo nº 01 ao Contrato nº 02/10 firmado com a Cooperativa Nosso Táxi para prestação de serviços de transportes de passageiros no perímetro urbano de Teresina, no valor de R\$ 15.000,00;* 2)*Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA – Investimento realizado pela GASPISA que teve como consequência um prejuízo de R\$648.956,99, referente a aquisição de gás natural junto à Petrobras. Em 28 de abril de 2006 assinou com a Petrobras Distribuidora S/A (BR) dois contratos de compra e venda do gás natural, ambos com vigência de 36 meses. Em 14 de julho de 2009 a operação parcal da companhia foi paralisada, por recomendação da Petrobras. Em 2011 as atividades da companhia continuaram restritas a despesas administrativas e foram mantidas por meio dos aportes de recursos dos seus acionistas Ptrobrás, Termogás e Governo do Estado do Piauí.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206,II, da Resolução TCE nº 13/11 Regimento), pela aplicação de **multa** ao **Sr. Fábio Moreira Amorim**, (Diretor Administrativo Financeiro) no valor correspondente a **250 (duzentos e cinquenta) UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, por proposta do Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos e acolhida pelo Relator Cons. Luicano Nunes Santos, **oficiar** ao Excelentíssimo Sr. Wilson Nunes Martins – Governador do Estado do Piauí, para conhecimento da situação operacional da Companhia de Gás do Piauí – GASPISA, a qual apresenta quadro deficitário e, ainda a adoção de medidas cabíveis quanto a manutenção ou não do citado Órgão.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, (ausente por motivo justificado) e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas, Sub – Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de abril de 2013

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

ACÓRDÃO Nº 705/2013

PROCESSO T.C. 0 Nº 8.552/12.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ - GASPISA, EXERCÍCIO 2.011.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RICARDO FERREIRA BEZERRA (Diretor Técnico e Comercial)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE GAS DO PIAUÍ (GASPISA), EXERCÍCIO 2.011. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1) Contratos-termo de Aditivos aos contratos nºs 001/10 e 002/10 que descumpriram o art. 61, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao prazo de publicação de atos; 2) Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA – Investimento realizado pela GASPISA que teve como consequência um prejuízo de R\$ 648.956,99, referente à aquisição de gás junto à Petrobras.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (fls.36/46), o contraditório da DFAE (fls. 64/68), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.71/75), o voto do Relator, (fls. 78/82), e o mais que dos autos consta, DECIDIU a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da GASPISA, **exercício 2.011**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, em face das seguintes irregularidades: 1) *Contratos –Termode ativo A DFAE (fl.43) informa que a Companhia celebrou em 2011 dois termos ativos: Ativo nº 01 ao Contrato 001/10 celebrado com a Empresa Rêdito Contábil Simples Ltda, para prestação de serviço contábil, no valor de R\$ 32.400,00 e o ativo nº 01 ao Contrato nº 02/10 firmado com a Cooperativa Nosso Táxi para prestação de serviços de transportes de passageiros no perímetro urbano de Teresina, no valor de R\$ 15.000,00;* 2) *Relatório da Petrobras e contexto operacional da GASPISA – Investimento realizado pela GASPISA que teve como consequência um prejuízo de R\$648.956,99, referente a aquisição de gás natural junto à Petrobras. Em 28 de abril de 2006 assinou com a Petrobras Distribuidora S/A (BR) dois contratos de compra e venda do gás natural, ambos com vigência de 36 meses. Em 14 de julho de 2009 a operação parcial da companhia foi paralisaada, por recomendação da Petrobras. Em 2011 as atividades da companhia continuaram restritas a despesas administrativas e foram mantidas por meio dos aportes de recursos dos seus acionistas Petrobras, Termogás e Governo do Estado do Piauí.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206,II, da Resolução TCE nº 13/11 Regimento), pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Ricardo Ferreira Bezerra**, (Diretor Técnico e Comercial) no valor correspondente a **250 (duzentos e cinquenta) UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, por proposta do Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos e acolhida pelo Relator Cons. Luicano Nunes Santos, **oficiar** ao Excelentíssimo Sr. Wilson Nunes Martins – Governador do Estado do Piauí, para conhecimento da situação operacional da Companhia de Gás do Piauí – GASPISA, a qual apresenta quadro deficitário e, ainda a adoção de medidas cabíveis quanto a manutenção ou não do citado Órgão.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, (ausente por motivo justificado por motivo justificado) e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas, Sub – Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de abril de 2013

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MP de Contas

ACÓRDÃO Nº 673/2013

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: Lucienne Maria da Silva Lopes – Prefeita

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.032)

EMENTA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Contas de gestão. Exercício 2010. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio dos balancetes mensais com atraso médio de 38 dias; Não envio de parte das peças exigidas pela Resolução TCE nº 905/09; Ausência de licitação no valor de R\$ 923.312,83; Fracionamento de despesas no valor de R\$ 266.148,96; Contratação de prestadores de serviços sem o envio da documentação legal; Pagamento de R\$ 11.100,00 a título de consultoria jurídica para empresa Nogueira e Nogueira Consultores uma vez que a Prefeitura possui



assessoria jurídica junto ao Sr. Flavio Correia Lima; Ausência de retenção de encargos sociais. Fato reincidente; Existência de débito junto a Eletrobrás no valor de R\$ 87.841,11; Repasse para a Câmara (7%) acima do limite legal (7,12%).

Da Denúncia TCE nº 007.251/11:

A denúncia formulada pelo Sr. Eimar Luis de Jesus versou sobre supostas irregularidades com a acumulação remunerada de cargos públicos do Sr. José Henrique de Oliveira Alves. Segundo a denúncia, além de vereador do município, o mesmo ocuparia o cargo de professor nos municípios de Teresina, Nossa Senhora de Nazaré e Boqueirão do Piauí.

Após notificação do denunciado e apresentação de documentação pelo mesmo, a DFAM concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista a apresentação das portarias de exoneração dos cargos de professor em Nossa Senhora de Nazaré e Boqueirão.

Da Denúncia TCE nº 018.603/11:

Trata-se de denúncia formulada pela Superintendência da Polícia Federal no Piauí contra a gestora do município e versou sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao transporte de alunos no município. Os pontos levantados na denúncia referem-se a: 1) Queixa por parte de um contratado para transportar aluno de que fora demitido verbalmente em agosto de 2010 e constatou notas de empenho e recibos em seu nome após essa data; 2) Os valores empenhados e recibos são superiores ao valor contratado; 3) A utilização de recursos do Programa Brasil Alfabetizado no pagamento de transporte não estava estipulado no contrato pelo denunciante.

Após notificação da gestora e apresentação de documentação pela mesma, a DFAM concluiu que: 1) Quanto ao ponto 1, pela impossibilidade de conclusão por ausência de provas; 2) Quanto ao ponto 2, pelo encaminhamento dos documentos para a realização de diligência especializada e; 3) Quanto ao ponto 3, pela procedência da denúncia tendo em vista que a documentação apresentada não previa a utilização dos recursos na execução do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucienne Maria da Silva Lopes**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 674/2013

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: Lucienne Maria da Silva Lopes – Gestora

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.032)



EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergência no valor do percentual aplicado nos gastos com os profissionais do magistério; Ausência de licitação no valor de R\$ 42.500,00; Contratação de nutricionista e motorista sem o envio de documentação legal; Ausência de retenção de encargos sociais. Fato reincidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucienne Maria da Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 675/2013

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas do FMS do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: Lucienne Maria da Silva Lopes – Gestora

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.032)

EMENTA: Prestação de Contas do FMS do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação no valor de R\$ 154.009,88; Fracionamento de despesas no valor de R\$ 154.282,86; Contratação de enfermeira e fiscal de vigilância sem o envio de documentação legal; Ausência de retenção de encargos sociais. Fato reincidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucienne Maria da Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do



Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 676/2013

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas do FMAS do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: Lucienne Maria da Silva Lopes – Gestora

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.032)

EMENTA: Prestação de Contas do FMAS do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação no valor de R\$ 15.328,91; Ausência de retenção de encargos sociais. Fato reincidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucienne Maria da Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 677/2013

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: José Henrique de Oliveira Alves – Presidente

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.723)

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio de parte das peças exigidas pela Resolução TCE nº 905/09; O saldo de encerramento do exercício anterior (R\$ 1.097,20) divergiu R\$ 1.088,98 do saldo de abertura do exercício (R\$ 8,22); Divergência de R\$ 12.948,00 entre os recursos repassados pela Prefeitura (R\$ 278.031,32) e os recebidos pela Câmara (R\$ 265.083,32); Ausência de licitação no valor de R\$ 16.500,00; Contratação de advogado e contador sem o envio de documentação legal; Despesa total da Câmara atingiu o índice de 7,37%, acima do limite legal de 7%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Henrique de Oliveira Alves**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 745/2013

Processo TC-O nº 07.892/12

Decisão nº: 149/13

Assunto: Admissão de Pessoal (Concurso Público - Edital nº 01/2009)

Procedência: Prefeitura Municipal de Piripiri/PI

Gestor: Luís Cavalcante e Meneses – Prefeito Municipal

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

EMENTA: Admissão de Pessoal Concurso Público da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Proceder a extinção e o arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 31/41 e 58), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 60), o voto do Relator Cons. Anfrísio



Neto Lobão Castelo Branco (fls. 62/63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **proceder a extinção e o arquivamento** (art. 411 da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) do presente processo de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Luís Cavalcante e Meneses** (Prefeito Municipal) e relativo ao **Concurso Público - Edital nº 01/2009**, devendo-se **desentranhar as peças** do mesmo (art. 82, XI, c/c o art. 246, XXIV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno) para que **integrem** o processo **TC-O nº 30.665/10** tendo em vista que ambos tramitam com o mesmo objeto e que este último encontra-se melhor instruído para posterior apreciação de mérito por parte desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 748/13

Processo TC-O nº 42.032/12

Decisão nº 152/13

Assunto: Pensão por Morte

Interessado: **Bernardo Soares** (CPF nº 339.440.323-49), na qualidade de cônjuge da segurada Teresinha de Sousa Soares (matrícula nº 033696-3), servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, falecida em 28/10/01.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

EMENTA: Pensão por Morte. Julga legal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 35/36), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 38/39), o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (fls. 41/42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal** a Portaria nº 382/2012 (fls. 31/32) que, em razão do falecimento da segurada **Teresinha de Sousa Soares**, concede a **Pensão por Morte** ao Sr. **Bernardo Soares**, na qualidade de cônjuge, com os proventos no valor mensal de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e **parágrafo único**, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 - Regimento Interno), com efeitos a partir de 28/10/01, por se encontrar em conformidade com os arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21/05/86, c/c o art. 57, § 7º, da Constituição do Estado do Piauí, além de se garantir a percepção do salário mínimo (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV, da Constituição Federal) e a observação dos seguintes aspectos: 1 – a pensão é concedida em função da relação entre “de cujus” e o beneficiário da pensão; 2 - se ocorreu a omissão do Tribunal ou do IAPPEP no processo de aposentadoria, não é razoável punir o viúvo que, no final de sua vida, é hipossuficiente para se defender (os valores de sua remuneração não lhe permite a contratação de causídico para defender seu direito); 3 – negar-lhe registro seria uma violação aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



PARECER PRÉVIO Nº 62/13

Processo TC-E nº 32.659/11 (07 volumes)

Decisão Nº 135/13

Assunto: Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Processos apensados: TC-E nº 07.251/11 – Denúncia; TC-E nº 18.603/11 – Representação.

Responsável: Lucienne Maria da Silva Lopes – Prefeita

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima – OAB/PI nº 3.273 (Procuração - fls. 1.032)

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A LDO não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; A LDO não estabeleceu, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; Envio intempestivo do Balanço Geral com 127 dias de atraso; Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 905/09; Divergência no registro da dedução para o FUNDEB; Existência de déficit orçamentário de R\$ 214.469,76; A inscrição de Restos a Pagar registrada no balanço financeiro diverge R\$ 41.395,61 do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Ausência de providências para reaver e/ou regularizar o Ativo Realizável no valor de R\$ 129.402,69; Déficit financeiro de R\$ 684.654,56, ocasionando endividamento do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 971/1.013, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.801/1.831, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 1.833/1.841 e 1.845, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.850/1.856, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial (fls. 1.833/1.841), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de abril de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 749/13

Processo TC-O nº 038.308/11

Decisão nº 155/13

Assunto: Pensão por Morte.

Interessada: Maria Telma Oliveira da Conceição (CPF nº 449.305.263-53), na qualidade de companheira da segurada Maria da Conceição Alves da Cunha (CPF nº 347.408.643-04, matrícula nº 00108-4), servidora ativa do quadro de pessoal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito-STRANS, falecida em 04/07/07.

Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Pensão por Morte. Companheira de Ex-Segurada do IPMT. Fundamento nos arts. 10, I, e 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 (nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05) c/c o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/99 e com os arts. 30 e 52 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07. Julgamento de legalidade do ato concessório. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões-DAAP (fls. 63/65), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 67), o voto do relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 71/73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgar **legal** a Portaria nº 797/2009 (fls.59) que, em razão do falecimento da segurada Maria da Conceição Alves da Cunha (CPF nº 347.408.643-04, matrícula nº 00108-4), concede a **Pensão por Morte** à Sra. **Maria Telma Oliveira da Conceição (CPF nº 449.305.263-53)**, na qualidade de companheira, com os proventos no valor mensal de **R\$ 481,10** (quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), autorizando o seu registro (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de março/2009 por se encontrar em conformidade com os arts. 10, I, e 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 (nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05) c/c o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/99 e com os arts. 30 e 52 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, e, ainda, com a garantia da percepção do salário mínimo (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV, da Constituição Federal), além de se considerar os seguintes aspectos: 1 – “*existe no meio jurídico farta jurisprudência concedendo pensão por morte para companheiro homoaferitivo supérstite, desde que comprovado vínculo existente entre ambos (Apelação Cível nº 2005.71.10.001969-0/RS; Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0)*”; 2 - em 2011, os ministros do STF reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo ao “*julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132*”; 3 – o vínculo familiar da requerente em relação à ex-servidora ficou evidente uma vez que os “*documentos anexados aos autos do processo comprovam a convivência sob o mesmo domicílio (fls. 11/14), a qualidade de responsável pela internação da ex-servidora(fl.15)*”, além de várias outras provas levarem a esta convicção (fls. 14/38), como a “*declaração de vizinhos e de enfermeiro do Programa Saúde da Família*”; 4 – “*a requerente demonstrou satisfatoriamente que sua companheira contribuía para o sindicato (SINDSERM), bem como para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), conforme contracheque (fl. 40) e espelho de contracheque (fl. 56), comprovando assim, vínculo efetivo com a administração pública municipal*”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Presidente em exercício

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Representante do MP de Contas

PROCESSO TC-O Nº 22.404/12

ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada, a pedido

INTERESSADO: Pedro Saraiva de Meneses Neto

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretária de Administração do Estado do Piauí - SEAD

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 63/13 – GOR

Trata o processo da Transferência para Reserva Remunerada, *a pedido*, de Pedro Saraiva de Meneses Neto, CPF nº 339.672.293-00, Subtenente - PM, RG nº 10.4629-78, matrícula nº 011786-2, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos do soldo calculado na própria graduação, com fundamento no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fl. 37), com o Parecer Ministerial (fl. 40), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 09 de abril de 2012, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, *a pedido*, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 68, de 11/04/2012, com proventos do soldo de Subtenente - PM com valor mensal de R\$ 2.075,82 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, III, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.



Encaminhem-se os autos do Processo à Secretária da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 25 de abril de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº 296/13

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

ORDENADORA DE DESPESA: TEODORA COELHO DE RESENDE

*CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa da gestora, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa à responsável. Decisão por unanimidade.*

Falha apurada após o contraditório: **Atraso no envio de balancetes eletrônicos e documentação complementar e ausência de envio eletrônico de parte das peças exigidas na Resolução TCE nº 905/09; irregularidade da despesa da Câmara Municipal e irregularidade da variação nos subsídios dos Vereadores.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls. 584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual de nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 013/2011 (Regimento Interno) pela aplicação de **multa** à Sr^a. **Teodora Coelho de Resende** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: **os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**

Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 295/13

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

ORDENADOR DE DESPESA: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA HORA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de **regularidade com ressalvas** sem aplicação de multa ao responsável. Decisão por unanimidade.

Falhas apuradas após o contraditório: **Fracionamento de despesas com aquisição de aparelhos e utensílios.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls.584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não** aplicação de multa ao gestor.

Presentes: **os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 294/13

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

ORDENADOR DE DESPESA: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA HORA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de **regularidade com ressalva**. Aplicação de multa ao responsável. Decisão por unanimidade.

Falhas apuradas após o contraditório: **Fracionamento de despesas com serviços de transporte e contratação de profissionais de saúde que possuem mais de dois empregos.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes auto, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls.584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime** nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE n.º 013/2011 (Regimento Interno), pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Coelho de Resende** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI n.º 013/11 – Regimento Interno).

Presentes: **os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 293/13

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE BOA HORA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
ORDENADOR DE DESPESA: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BOA HORA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de **regularidade com ressalvas** sem aplicação de multa ao responsável. Decisão por unanimidade.

Falha apurada após o contraditório: **Fracionamento de despesas com aquisição de peças para veículos e com serviços de transporte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls.584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, pela **não** aplicação de multa ao gestor.

Presentes: **os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 292/13

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
ORDENADOR DE DESPESA: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Inobservância de princípios que regem a Administração Pública, desobediência às normas orçamentárias, operacionais, contábeis e financeiras, bem como a emissão de cheques sem provisão de fundos, ferindo o princípio constitucional da moralidade, implica no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa e imputação de débito ao gestor. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de documentos exigidos pela Resolução TCE n.º 905/09 e envio intempestivo de peças; cheques devolvidos; inadimplência junto à Eletrobrás; despesas em funções de governo incompatíveis; falha no Balanço Patrimonial – Ativo Realizável e falha no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls. 584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **irregularidade** com esteio no art. 122, III, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, incisos I, II, VII e VIII da Lei Estadual de n.º 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I, III e VIII, da Resolução TCE n.º 013/2011 (Regimento Interno) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Coelho de Resende** no valor correspondente a **1.200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **imputação de débito**, no valor de **R\$ 46.051,11** (quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo **R\$ 4,55** relativo às multas e juros de faturas da Eletrobrás pagas com incidência de encargos moratórios no exercício de 2010; **R\$ 40.357,97** atinente a ausência de providências adotadas pela administração para reaver e/ou regularizar tal crédito registrado no ativo realizável e **R\$ 5.688,59** referente à amortização de dívidas sem o detalhamento devido, que neste último caso pode ser excluído tal valor se o gestor apresentar, de forma clara e detalhada os termos de parcelamentos, com a indicação de suas condições e os montantes já pagos e os valores a pagar.

Presentes: **os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**

Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**

Representante do MPC



PARECER PRÉVIO Nº 026/2013

PROCESSO TC-E nº 13.522/11 (2 volumes)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
PREFEITO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. *Prestação de contas em consonância com a maioria dos dispositivos legais que regem a matéria, revelando, inclusive, o cumprimento dos índices constitucionais exigidos para a administração municipal. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas. Decisão por unanimidade.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Atraso de 236 dias na entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de 237 dias na entrega da Lei Orçamentária Anual e falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; divergência entre a despesa fixada na LOA mais os créditos adicionais em relação à despesa fixada no Balanço Orçamentário; desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada, bem como entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada; falha na elaboração do Balanço Financeiro; falha no Balanço Patrimonial; falha na elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, falha na elaboração da Demonstração da Dívida Flutuante e irregularidade no valor repassado à Câmara Municipal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 233/268, o contraditório da V DFAM, às fls. 570/582, e do Ministério Público de Contas, às fls. 584/601, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, às fls. 605/611.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausência justificada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Presidente

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 230/13

DECISÃO: Nº 43/13
PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2010
ORDENADOR DE DESPESA: SATURNINO GOMES DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. *Gestão realizada em conformidade*



com a maioria das disposições legais que regem a matéria. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por unanimidade. Imputação de débito.

Síntese da falha apurada após o contraditório: Irregularidade na variação dos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM, às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas, às fls. 4.159/4.185, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos da proposta de voto do Relator, às fls. 4.187/4.197.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr. Saturnino Gomes da Silva no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o voto ministerial, pelo ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.812,50 (dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento ilegal de sessão extraordinária.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 229/13

DECISÃO: Nº 43/13

PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2010

ORDENADORA DE DESPESA: MARCELLE DE MOURA SÁ ROCHA ANGELINE

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.
Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições legais que regem a matéria, não obstante a existência de algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas e não aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Fracionamento de despesas e irregularidade no levantamento do aluguel de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM, às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas, às fls. 4.159/4.185, considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a



manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos da proposta de voto do Relator às fls. 4.187/4.197.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora.

Presentes: **os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 228/13

DECISÃO: Nº 43/13

PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLÔNIA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2010

ORDENADOR DE DESPESA: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ 01/nov. a 31/dez/2010

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.** Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições legais que regem a matéria, não obstante a existência de algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Fracionamento de despesas e irregularidade no levantamento do aluguel de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM, às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas às fls. 4.159/4.185, considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos da proposta de voto do Relator, às fls. 4.187/4.197.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, incisos II da Lei Estadual de n.º 5.888/09 pela aplicação de multa a Sr^a. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: **os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**
Presidente em Exercício



Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 227/13

DECISÃO: Nº 43/13

PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLÔNIA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2010

ORDENADOR DE DESPESA: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

01/jan. a 31/out/2010

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.** Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições legais que regem a matéria, não obstante a existência de algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Fracionamento de despesas; irregularidade no levantamento do aluguel de veículos e irregularidades na contratação de profissional de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM, às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas às fls. 4.159/4.185, considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos da proposta de voto do Relator às fls. 4.187/4.197.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual de nº 5.888/09 pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Oliveira Filho no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator
Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 224/13

DECISÃO: Nº 43/13

PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2010

ORDENADORA DE DESPESA: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa da gestora, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Atraso médio de 9 (nove) dias no envio dos balancetes mensais; ausência de parte das peças componentes da prestação de contas; emissão de 15 cheques sem provisão de fundos; ausência de procedimentos licitatórios para despesas com gêneros alimentícios; fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis, manutenção e conserto de bombas de poços e locação de veículo; irregularidade no levantamento do aluguel de veículos, inadimplência com relação à ELETROBRÁS; impropriedades na contratação de serviços contábeis e consultoria e assessoria jurídica e irregularidade relativa ao repasse dos duodécimo fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM, às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas às fls. 4.159/4.185, considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos da proposta de voto do Relator às fls. 4.187/4.197.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, incisos II, VII e VIII da Lei Estadual de nº 5.888/09, assim como do art. 206, incisos III e VIII, da Resolução TCE nº 013/2011 (Regimento Interno) pela aplicação de multa a Srª. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 20/13

DECISÃO: Nº 43/13

PROCESSO: TC-E Nº 13.551/11 (14 volumes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2010

PREFEITA: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. Prestação de contas em consonância com a maioria dos dispositivos legais que regem a matéria, revelando, inclusive, o cumprimento dos índices constitucionais exigidos para a administração municipal. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ausência de apreciação pública das peças orçamentárias; falhas na elaboração da LDO; elevada previsão orçamentária; déficit de execução do Balanço Orçamentário; déficit no



Balanço Patrimonial, erro contábil nas Variações Patrimoniais e planejamento deficiente nas Demonstrações da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 1.215/1.259, o contraditório da V DFAM às fls. 4.116/4.153, e do Ministério Público de Contas às fls. 4.159/4.185, considerando a sustentação oral da Advogada, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos da proposta de voto do Relator às fls. 4.187/4.197.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício); a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.353/12

DECISÃO Nº 1.408/12

PROCESSO TC-E nº 42.447/11

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO – EXERCÍCIO DE 2008

RECORRENTE: RAIMUNDO RENAS ALVES VIEIRA

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7345

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO. Maioria das falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas foi sanada pelo gestor. Falhas remanescentes não possuem robustez necessária para que se mantenha a decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da advogada, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 15/17), pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo seu provimento, reformando-se a decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada ao gestor, conforme voto do Relator constante às fls. 19/20.

Presentes: os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Martins e Silva, os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procuradora-Geral Leandro Maciel do Nascimento.**

Sessão Plenária Ordinária nº 048, em Teresina, 08 de novembro de 2012.

Conselheiro Luciano Nunes Santos



Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC-O nº 034.296/12

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais.

Interessado: Francisco das Chagas Rufino

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 069/13-GAN

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, concedida ao Sr. **Francisco das Chagas Rufino**, CPF Nº 353.460.433-49, matrícula nº 11.775, ocupante do cargo de guarda, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI, ato de inativação publicado do Diário Oficial do Município nº 1.018, em 11.06.2012 (fls. 25);

Considerando a consonância da informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls. 27 a 29), com o parecer ministerial (fls. 32), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 160/2012, datada de 06.06.2012, da Prefeitura Municipal de Parnaíba (fls. 24), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais ao Sr. **Francisco das Chagas Rufino**, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 40 e 64 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), com a observância da complementação do salário mínimo nacional vigente (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV, da CF/88).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 25 de abril de 2013.

Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

Relator

PROCESSO TC-O Nº 22.404/12

ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada, a pedido

INTERESSADO: Pedro Saraiva de Meneses Neto

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretária de Administração do Estado do Piauí - SEAD

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 63/13 – GOR

Trata o processo da Transferência para Reserva Remunerada, *a pedido*, de Pedro Saraiva de Meneses Neto, CPF nº 339.672.293-00, Subtenente - PM, RG nº 10.4629-78, matrícula nº 011786-2, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos do soldo calculado na própria graduação, com fundamento no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fl. 37), com o Parecer Ministerial (fl. 40), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 09 de abril de 2012, concessivo da Transferência para



Reserva Remunerada, *a pedido*, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 68, de 11/04/2012, com proventos do soldo de Subtenente - PM com valor mensal de R\$ 2.075,82 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, III, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretária da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 25 de abril de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TC-N-004718/2013

Procedimento: Inexigibilidade de Licitação nº006/2013

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2013, RATIFICO, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2013 em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA (SETUT) – CNPJ Nº 23.648.975/0001/26 com sede na Av. Maranhão, nº 28, Centro-Norte, Teresina, Piauí, objetivando a contratação para fornecimento de créditos eletrônicos de vales transportes para utilização pelo TCE-PI, bem como, ainda, a disponibilização do serviço de “Carga a Bordo” dos créditos eletrônicos de vales transportes adquiridos pelo TCE/PI, nos cartões “Mais Fácil”, nos ônibus coletivos do sistema de transporte do Município de Teresina e Timon, com o valor global estimado para 12 meses de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme Justificativa nº026/2013 da Comissão Permanente de Licitação do TCE-PI fundamentada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Publique-se no prazo de 05(cinco) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente do TCE-PI

DEMONSTRATIVO DE DESPESA REALIZADA EM MARÇO DE 2013



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA - MARÇO - 2013

UG 02.101		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.1.90.09	SALARIO FAMILIA	5.000,00	233,60	677,44
3.1.90.11	VENC.VANT.FIXA PESSOAL CIVIL	42.111.057,00	3.509.367,29	10.653.876,68
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.205.100,00	83.631,95	164.645,91
3.1.90.16	OUT.DESP.VARI.PESSOAL CIVIL	5.000,00	-	-
3.1.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	2.200.000,00	-	-
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESA	400.000,00	-	-
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.628.900,00	561.193,09	1.799.594,52
3.1.91.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	315.000,00	-	314.511,06
3.3.50.36	OUT. SERV. TERC .P.FISICA	20.000,00	-	-
3.3.50.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	80.000,00	-	-
3.3.50.41	CONTRIBUIÇÕES	20.000,00	-	-
3.3.90.05	OUTROS BENEFICIOS	580.000,00	39.689,70	39.689,70
3.3.90.14	DIARIAS	900.000,00	21.235,00	35.315,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	715.000,00	48.874,81	53.683,31
3.3.90.31	PREMIAÇÕES CULTURAIS	20.000,00	-	-
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO	30.000,00	-	-
3.3.90.33	PASSAGENS	360.000,00	8.255,14	8.255,14
3.3.90.35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	30.000,00	-	-
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	795.000,00	53.443,64	164.556,71
3.3.90.37	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	1.000.000,00	77.231,65	154.463,30
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	3.580.000,00	146.761,05	292.921,83
3.3.90.46	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	5.700.000,00	877.957,65	1.763.050,95
3.3.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	100.000,00	128,43	6.517,60
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	620.000,00	-	-
4.4.90.52	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	1.450.000,00	38.349,00	38.349,00
TOTAL		68.870.057,00	5.466.352,00	15.490.108,15
UG 02.102		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	100.000,00	-	-
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	800.000,00	175,00	742,50
4.4.90.52	EQUIP. MAT. PERMANENTE	825.000,00	-	-
TOTAL		1.725.000,00	175,00	742,50
TCE = 02.101 + 02.102		70.595.057,00	5.466.527,00	15.490.850,65
RESTOS DE EXERC. ANTERIOR		764.114,64	89.293,59	272.921,60

Teresina, 02 de abril de 2013

Francisco das chagas Avelino de Macedo
Chefe da Div. De Orça. e Finanças

Cons. Waltânia Maria Noqueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente



E R R A T A D A S E G U N D A C Â M A R A
P A U T A D E J U L G A M E N T O N º 1 5 , D E 0 6 / 0 5 / 1 3 0 9 h

Ficam acrescidos a esta pauta de julgamento os processos abaixo mencionados, totalizando, desta forma 22 (vinte e dois) processos a serem julgados

Relator: Cons. Subs. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DENÚNCIA

TC-E 10.919/11-Irregularidades no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Currais, Exercício 2010, 01 volume
-Referências Processuais: Processo apensado ao 2º volume TC-E 24.022/11
-Interessado: Vilton Rodrigues Santana
-Advogado: Sigifroi Moreno Filho (OAB/PI nº 2.425, Proc. fl.20)

REPRESENTAÇÃO

TC-E 20.102/12-Irregularidades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Currais, Exercício 2010, 03 volumes
-Referências Processuais: Processo apensado ao 1º volume TC-E 24.022/11
-Interessado: Paulo Sérgio Lopes Braúna e Euclides Barros Torres Neto
-Advogado: Juliana Leal Macedo (OAB/PI nº 5.443, Proc. fl. 815)

TOTAL DE PROCESSOS: 02(dois)

Segunda Câmara, Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2013.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de **abril** de 2013.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretaria das Sessões